



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 123.805 - RS (2008/0276713-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DUAS CONDENAÇÕES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do registro de antecedentes criminais por furto, estelionato e lesões corporais culposa.

2. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

3. No que diz respeito à alegada extinção da punibilidade, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos para cada fato delituoso, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal. Na hipótese, entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 08 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.805 - RS (2008/0276713-4)

IMPETRANTE : EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Informam os autos que o ora Paciente foi condenado em primeiro grau "*à pena de 5 anos de reclusão e 300 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato (1º a 9º fatos - 3 anos de reclusão para cada fato), e três anos e seis meses de reclusão e 180 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato (10 e 11º fatos - 3 anos de reclusão para cada fato), em regime fechado, incurso nas sanções do art. 297, caput, quatro vezes, art. 298, caput, duas vezes, e art. 296, II, cinco vezes, c/c os arts. 69 e 71, todos do Código Penal.*" (fl. 65)

Em sede de apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento ao recurso da Defesa "*a fim de reduzir a pena dos terceiro e quarto fatos para dois anos de reclusão e, de consequência, declarar extinta a punibilidade desses fatos pela prescrição*" (fl. 79)

Houve a interposição de recurso especial, que foi negado seguimento.

Na presente ordem, sustenta o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal emanado do Tribunal de origem, ao manter o somatório das penas, mesmo diante do reconhecimento da prescrição dos terceiro e quarto fatos, acima de 08 anos, bem como ao manter o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Acrescenta, ainda, que com o reconhecimento do equívoco na quantificação das penas, há de ser, igualmente, reconhecida a prescrição quanto aos demais delitos.

Pugna, assim, liminarmente, a soltura do ora Paciente e, no mérito, a anulação do "*acórdão impugnado a fim de que outro seja proferido com a devida fundamentação da pena aplicada, adequando-se a pena, com a decretação da extinção da punibilidade*" (fl. 29).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 88/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/109, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.805 - RS (2008/0276713-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DUAS CONDENAÇÕES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do registro de antecedentes criminais por furto, estelionato e lesões corporais culposa.

2. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

3. No que diz respeito à alegada extinção da punibilidade, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos para cada fato delituoso, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal. Na hipótese, entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 08 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o ora Paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 480 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 297, *caput*, por quatro vezes, art. 298, *caput*, por duas vezes, e art. 296, inciso II, por cinco vezes, c.c. os arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente, deu parcial provimento *"a fim de reduzir a pena dos terceiro e quarto fatos para dois anos de reclusão e, de consequência, declarar extinta a punibilidade desses fatos pela prescrição, nos termos dos votos emitidos em sessão"* (fl. 59).

Alega-se, de início, na presente impetração, necessidade de readequação da pena-base ante a extinção da punibilidade de dois fatos, de um total de onze, punidos em duas séries delitivas.

No caso, a sentença monocrática, à luz do art. 59 do Código Penal, considerou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, os antecedentes, razão pela qual fixou a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima do mínimo legal, aduzindo, *litteris*.

"Passo à dosimetria da pena para o 1.º até o 9.º fato.

1. Circunstâncias judiciais- o réu apresenta antecedentes, processo n. 1384902886, da Comarca de Três de Maio, furto e estelionato, condenado a 01 ano, 11 meses e 11 dias de reclusão em 12.11.1979 (fl. 725), bem como condenado no processo n. 1394900243, nesta Comarca, por lesões corporais culposas (fl. 724). A conduta social sem informes nos autos, devendo ser entendida como em seu benefício. A personalidade do réu é normal.

O motivo do crime foi o de conseguir transferir a propriedade do veículo. As circunstâncias do delito normais à espécie.

[...] Dessa forma fixo a pena-base em 03 anos de reclusão.

[...]

Dosimetria da pena para o 10.º e 11.º fatos.

1. Circunstâncias judiciais- o réu apresenta antecedentes, processo n. 1384902886, da Comarca de Três de Maio, furto e estelionato, condenado a 01 ano, 11 meses e 11 dias de reclusão em 12.11.1979 (fl. 725), bem como condenado no processo n. 1394900243, nesta Comarca, por lesões corporais culposas (fl. 724). A conduta social sem informes nos autos, devendo ser entendida como em seu benefício. A personalidade do réu é normal.

O motivo do crime foi o de conseguir transferir a propriedade do veículo. As circunstâncias do delito normais à espécie.

[...] Dessa forma fixo a pena-base em 03 anos de reclusão." (fls. 55/56)

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso do acusado confirmou que *"nada há a modificar na douta sentença condenatória, da lavra do Dr. Danilo José Schneider Júnior, que vai confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos"*. Promoveu reparos apenas quanto aos terceiro e quarto fatos, verbis:

"Agora, cabe um reparo na pena imposta relativamente aos terceiro e quarto fatos.

Ocorre que a pena mínima prevista para o delito de falsificação particular é de um ano de reclusão, enquanto que, para os crimes de falsificação de documento público e de falsificação de sinal de tabelião, é de dois anos de reclusão.

Assim, utilizando os mesmos critérios do ato sentencial monocrático (aumento de um ano sobre a pena mínima prevista), reduzo a pena-base do apelante, quanto aos terceiro e quarto fatos, para dois anos de reclusão.

Com isso, com relação aos terceiro e quarto fatos, tudo está fulminado pela prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 21 de julho de 1999 (fls. 341/343) e a sentença foi publicada em 22 de março de 2007 (fl. 846v), tendo decorrido mais de quatro anos, entre a data do recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível.

Diante disso, declaro extinta a punibilidade dos terceiro e quarto fatos, pela prescrição, em face da pena ora aplicada, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

As demais penas foram bem dosadas, tendo sido convenientemente observadas as circunstâncias judiciais." (fl. 77/78)

Como se vê, o acórdão impugnado que confirmou a sentença condenatória quanto aos crimes subsistentes (falsificação de selo ou sinal público e falsificação de documento público), apresentou motivação apta para fixar a pena-base um ano acima do mínimo legal, com fundamentos adequados para justificar a exasperação.

O fato do Tribunal Impetrado ter reconhecido a prescrição de dois fatos delituosos, de onze praticados pelo Paciente, não repercute, necessariamente, na fixação da pena-base estabelecida. Até porque, o reconhecimento da prescrição se deu, apenas, quanto ao crime de falsificação de documento particular, cuja pena em abstrato varia de 01 a 05 anos, e para os demais crimes pelos quais foi condenado (falsificação de selo ou sinal público e falsificação de documento público), a pena é de 02 a 06 anos.

Assim, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. REGIME PRISIONAL.

1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

2. Na espécie, a fixação da pena-base da Paciente ANA IZABEL acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de seus maus antecedentes.

3. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação dos Pacientes, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente PABLO." (HC 120.638/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20/09/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PROVAS. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. PENA. REDUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RATIONE LOCI. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO.

1. Aferir se há provas suficientes para a condenação não é matéria condizente com o habeas corpus, via angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento fático, indispensável em intentos deste jaez.

2. Somente se conhece de habeas corpus, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

3. A incompetência territorial, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, revela nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão (prorrogação), ocorrente na espécie.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (HC 95.118/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/09/2010.)

Prosseguindo. Passo a análise da alegação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vê-se que o Paciente foi condenado pela prática reiterada de duas condutas típicas, quais sejam, falsificação de selo ou sinal público (art. 296, inciso II) e falsificação de documento público (art. 297), em duas séries delitivas.

Na terceira fase da dosimetria da pena o Juiz sentenciante, levou em conta o número de condutas – 08 na primeira série e 01 na segunda –, e exasperou as penas em 2/3 e 1/6, tonando-as definitiva em 05 anos, e 03 anos e 06 meses de reclusão, respectivamente, que, posteriormente, foram somadas, totalizando 08 anos e 06 meses a condenação.

Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, "*quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*".

Diante da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias em 03 anos, o lapso temporal para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é de 08 anos, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 109, inciso IV, do Código Penal. Já as condutas tipificadas e que ainda subsistem foram perpetradas entre 1994, as mais remotas, e novembro de 1998, após o dia 23, as mais recentes. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 21/07/1999 (fl. 36) e a sentença foi publicada em 22/03/2007 (fl. 78).

Nesse contexto, verifica-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 08 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0276713-4

HC 123.805 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70023175201

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário